



PROCESSO Nº : 978-4/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : VIVIENE LOZI RODRIGUES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 50/2017

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

2. Cuida-se de processo de **Tomada de Contas Especial**, instaurado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer em face da proponente Vivienne Lozi Rodrigues, em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos Contratos de Fomento à Cultura nº 094/2005 e nº 125/2006, cujo objeto era a realização de curso de Pós Graduação em Gestão de Produção Cultural.

3. A Secex, ao analisar a defesa apresentada pela proponente, concluiu pela permanência da irregularidade **LB 03. Convênio_Grave 03**. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), decorrente da ausência de prestação de contas da quantia de R\$



42.907,07 referente a 2ª parcela do contrato nº 125/2006, bem como dos rendimentos da aplicação financeira desse montante, contrariando o artigo 70 da CRFB/88..

4. Nesse particular, importante ressaltar que tratou-se nos autos que o valor do Contrato nº 125/2006 teria sido dividido em 03 (três) parcelas e que a proponente teria apresentado as prestações de contas da 1ª parcela do Contrato nº 094/2005 e da 3ª parcela do Contrato nº 125/2006, mas não da 2ª parcela desse último. Todavia, há de se consignar que o Contrato nº 094/2005 foi adimplido em parcela única e que o Contrato nº 125/2006 estabeleceu que a sua liquidação dar-se-ia em 02 (duas) parcelas, assim, não há falar em 3ª parcela.

5. Dessa forma, não resta claro se a 2ª parcela a qual se refere a irregularidade seria a 1ª ou a 2ª parcela do Contrato nº 125/2006, já que não mais se discute a prestação de contas do Contrato nº 094/2005.

6. Analisando as alegações finais apresentadas pela proponente, nota-se que, embora não haja a possibilidade de juntada de documentos nessa fase processual, a gestora apresentou novos documentos, sob o argumento de que esses já teriam sido apresentados em sede de defesa, contudo, verifica-se tratar de nova documentação, haja vista que, a título de ilustração, a Nota Fiscal nº 001668, emitida pela empresa Gato Mia Pasta Grill (Documento externo nº 122803/2017 – fl. 27) não consta dos documentos que instruíram a defesa inicial.

7. No caso em apreço, este Ministério Público de Contas, anteriormente à análise jurídica e dada a verossimilhança das alegações, necessita que a equipe técnica analise os documentos apresentados, especialmente verificando se esses foram ou não considerados nas análises anteriores, uma vez que existem indícios de que a sua apresentação seria suficiente para sanar a irregularidade, levando-se em conta que houve a execução do objeto do contrato.

8. Ressalta-se, ainda, que a solicitação ministerial é pautada pela



ponderação e leva em consideração que emitido o parecer prévio não há hipótese recursal à gestora de recursos públicos.

9. **Diante disso, buscando conferir maior efetividade ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, devidamente insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna, assim como privilegiando o Princípio da Verdade Real, esse de origem processual administrativa, torna-se necessária a remessa dos autos à equipe técnica, para que sejam analisadas as alegações finais da proponente.**

2. PEDIDOS

10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) o encaminhamento dos autos à Secex, para análise das alegações finais da proponente, ante a necessidade de apreciação dos novos documentos apresentados pela gestora, em atenção ao Princípio da Verdade Real;

b) após a elaboração do relatório técnico de defesa pela Secex, o retorno os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2017.

**(assinatura digital)⁸
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas**

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.